SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270966 - PR (2026/0198485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERADORES RIO PRETO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, no qual se discutia a manutenção de constrições patrimoniais impostas à recorrente no âmbito da denominada Operação Enterprise.

2. A decisão agravada afastou a alegada ofensa ao art. 619 do CPP e concluiu que o acolhimento das teses defensivas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se a parte agravante demonstrou erro na decisão monocrática ao sustentar que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, bem como se subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias à resolução da controvérsia, consignando a existência de fortes indícios de utilização da empresa para ocultação patrimonial e lavagem de capitais e a persistência do interesse processual na manutenção das medidas constritivas.

Documento eletrônico VDA60700524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9647bb00-3271-4ee3-998f-d8486d056d6c

5. A alegação de ofensa ao art. 619 do CPP não prospera quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente a matéria impugnada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A pretensão de afastar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias quanto à existência de indícios de vinculação dos bens à atividade criminosa, à atualidade do interesse processual e à necessidade de manutenção das constrições demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. A tentativa de qualificar a controvérsia como mera revaloração jurídica das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a modificação da conclusão adotada pressupõe nova análise dos elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 619 do CPP; arts. 118 e 120 do CPP; art. 91, II, do CP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9647bb00-3271-4ee3-998f-d8486d056d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270966 - PR (2026/0198485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERADORES RIO PRETO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, no qual se discutia a manutenção de constrições patrimoniais impostas à recorrente no âmbito da denominada Operação Enterprise.

2. A decisão agravada afastou a alegada ofensa ao art. 619 do CPP e concluiu que o acolhimento das teses defensivas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se a parte agravante demonstrou erro na decisão monocrática ao sustentar que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, bem como se subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões necessárias à resolução da controvérsia, consignando a existência de fortes indícios de utilização da empresa para ocultação patrimonial e lavagem de capitais e a persistência do interesse processual na manutenção das medidas constritivas.

Documento eletrônico VDA60700528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab774d5f-11ee-41d1-b624-2d76e0e5e5a5

5. A alegação de ofensa ao art. 619 do CPP não prospera quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente a matéria impugnada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A pretensão de afastar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias quanto à existência de indícios de vinculação dos bens à atividade criminosa, à atualidade do interesse processual e à necessidade de manutenção das constrições demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. A tentativa de qualificar a controvérsia como mera revaloração jurídica das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a modificação da conclusão adotada pressupõe nova análise dos elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 619 do CPP; arts. 118 e 120 do CPP; art. 91, II, do CP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 840-843).

Consta dos autos que a agravante requereu a restituição de coisas apreendidas e o levantamento das constrições incidentes sobre bens móveis, imóveis e valores atingidos por medidas cautelares decretadas no âmbito da denominada Operação Enterprise.

O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 699-703), sobrevindo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação defensiva e manteve as constrições patrimoniais, ao fundamento de que permanecem presentes fortes indícios de utilização da empresa para ocultação patrimonial e lavagem de capitais, bem como interesse processual na preservação dos bens para eventual perdimento (fls. 738-739).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 747-748).

Interposto recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 118, 120 e 619 do Código de Processo Penal, do art. 91, II, do Código Penal e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso não foi admitido pela Vice-Presidência da Corte de origem (fls. 775-778).

Documento eletrônico VDA60700528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab774d5f-11ee-41d1-b624-2d76e0e5e5a5

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 781-796), ao qual foi dado conhecimento, seguindo-se o não conhecimento do recurso especial, em decisão monocrática que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 840-843).

Nas razões do agravo regimental (fls. 847-854), a agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica e não demanda revolvimento probatório, porquanto a insurgência recursal busca discutir a qualificação jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à extensão das constrições patrimoniais, à atualidade do interesse processual e aos efeitos atribuídos ao marco temporal adotado no acórdão recorrido. Reitera, ainda, a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem apreciou de maneira suficiente as questões submetidas à sua análise e explicitou as razões pelas quais concluiu pela manutenção das constrições patrimoniais, destacando a existência de fortes indícios de utilização da empresa para ocultação patrimonial e lavagem de capitais, bem como a persistência do interesse estatal na preservação dos bens para eventual decretação de perdimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta adequadamente a controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.

Também não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de fortes indícios de que a empresa agravante teria sido empregada como instrumento de ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro, circunstância apta a justificar a preservação das medidas constritivas.

Documento eletrônico VDA60700528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab774d5f-11ee-41d1-b624-2d76e0e5e5a5

A pretensão defensiva de reconhecer a ausência de interesse processual na manutenção das constrições, afastar a vinculação do patrimônio aos fatos investigados, limitar o alcance das medidas cautelares ou concluir pela insuficiência dos elementos indicativos de ocultação patrimonial pressupõe, necessariamente, nova incursão sobre o conjunto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

Embora a agravante sustente tratar-se de simples revaloração jurídica das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, verifica-se que a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem depende da reanálise dos elementos concretos que fundamentaram o reconhecimento da existência de fundada suspeita de vinculação do patrimônio aos crimes investigados, providência inviável na via do recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige a revisão das premissas fáticas utilizadas pelas instâncias ordinárias para manutenção de medidas cautelares patrimoniais.

Os argumentos veiculados no agravo regimental reproduzem, em essência, as alegações anteriormente expendidas e enfrentadas na decisão agravada, sem demonstrar a existência de equívoco na conclusão então adotada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Código de Controle do Documento: ab774d5f-11ee-41d1-b624-2d76e0e5e5a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198485-0

AgRg no AREsp 3.270.966 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027957120174047008 50101081420244040000 50148568020204047000 50464813020234047000 50660522120224047000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERADORES RIO PRETO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERADORES RIO PRETO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:25
Código de Controle do Documento: E650E0F0-D405-4DD0-A502-1DA92E87848F